

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

VETO TOTAL N° 184/2024

Ao Projeto de Lei nº 2.544/2024

Veto Total, por inconstitucionalidade, ao Projeto de Lei nº 2.544/2024, de autoria do Deputado Wallber Virgolino, que *"Institui a política estadual de proteção dos direitos da pessoa com neurofibromatose, estabelecendo diretrizes para o diagnóstico precoce, tratamento adequado e apoio multidisciplinar no estado da Paraíba"*. **Exara-se parecer pela MANUTENÇÃO do Veto.**

1. Resumo do Veto - O veto fundamenta-se, segundo o Governador do Estado, em inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, pois o projeto institui diversas obrigações concretas para o poder público estadual, por meio dos seus órgãos e secretarias, em especial à Secretaria de Saúde, em afronta ao **art. 63, §1º, II, “e”**, da Constituição Estadual. **Dentre as atribuições previstas no projeto citamos: realização de campanhas e treinamentos profissionais; desenvolver centros de referência; inclusão e adaptação em ambiente escolar e de trabalho; programa de treinamento para educadores e empregadores, entre outros.** Além disso, enquanto doença rara, a neurofibromatose já possui regulamentação no âmbito do SUS, através da Portaria nº 199/2014 do Ministério da Saúde.

2. Parecer pela manutenção do voto - Entendemos que, com relação aos aspectos que devem ser analisados por esta Comissão, apresenta razão o Governador do Estado na justificativa do voto. A propositura incorre em notório vício de **Inconstitucionalidade formal**, pois os dispositivos vetados interferem na competência privativa do Poder Executivo para instituir obrigações às secretarias e órgãos da Administração Pública. Como enfatizado, os dispositivos só seriam eficazes com a imposição de atribuições para execução de tarefas por parte das Secretarias e Órgãos, intervindo no planejamento de suas ações e na destinação dos seus recursos materiais e humanos, em afronta ao **art. 63, §1º, II, “e”**, da Constituição Estadual.

Parecer pela **MANUTENÇÃO** do Veto Total.

AUTOR: GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
RELATOR (A): DEP. JOÃO GONÇALVES



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

Assembleia Legislativa da Paraíba –
Departamento das Comissões –

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PARECER Nº 338/2025

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Veto Total nº 184/2024**, ao **Projeto de Lei nº 2.544/2024**, de autoria do Deputado Wallber Virgolino, que “*Institui a política estadual de proteção dos direitos da pessoa com neurofibromatose, estabelecendo diretrizes para o diagnóstico precoce, tratamento adequado e apoio multidisciplinar no estado da Paraíba*”.

O Chefe do Poder Executivo Estadual, com fulcro na Constituição Federal, art. 65, § 1º, **vetou totalmente** o referido projeto, por considerá-lo **inconstitucional**, pelas razões que especifica.

Inscrição processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

II – VOTO DO RELATOR

O Veto Total ao Projeto de Lei nº 2.544/2024, que neste momento é submetido a esta Comissão, é fundado em **Inconstitucionalidade formal**, por violação à competência privativa do Governador do estado.

Alega o Governador do Estado que o projeto institui diversas obrigações concretas para o poder público estadual, por meio dos seus órgãos e secretarias, em especial à Secretaria de Saúde, em afronta ao **art. 63, §1º, II, “e”**, da Constituição Estadual.

Dentre as atribuições previstas no projeto citamos: realização de campanhas e treinamentos profissionais; desenvolver centros de referência; inclusão e adaptação em ambiente escolar e de trabalho; programa de treinamento para educadores e empregadores, entre outros.

Além disso, enquanto doença rara, a neurofibromatose já possui regulamentação no âmbito do SUS, através da Portaria nº 199/2014 do Ministério da Saúde.

Efetivamente, cabe a esta Comissão, nos termos do parágrafo único do art. 227 da Resolução 1.578/2012 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa da Paraíba), manifestar-se a respeito do veto quando este for, no todo ou em parte, fundado em inconstitucionalidade.

Pois bem, após análise minuciosa das razões apresentadas, entendemos que **APRESENTA** razão o Chefe do Poder Executivo, pois a propositura, apesar de meritória, padece de inconstitucionalidade formal, ferindo o seguinte dispositivo constitucional: art. 63, §1º, II, “b” e “e”, da Constituição Estadual.

“Art. 63 [...]”

§1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[...]

II – disponham sobre:

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

- [...]
- b) **organização administrativa, matérias orçamentárias e serviço público;**
- [...]
- e) **criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.”**

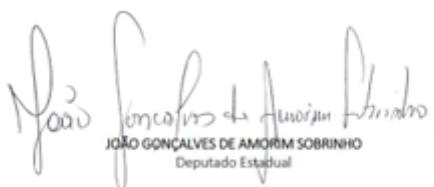
Observando o projeto de lei, entendemos que a proposta de iniciativa Parlamentar que disponha sobre serviço público, que implique em atribuições às Secretarias de Estado e órgãos públicos, demandando em ações concretas a serem implementadas pelo Poder Executivo, padece de vício de constitucionalidade por se tratar de matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, configurando assim, caso seja aprovada, em violação ao Princípio da Separação dos Poderes.

Além disso, enquanto doença rara, a neurofibromatose já possui regulamentação no âmbito do SUS, através da Portaria nº 199/2014 do Ministério da Saúde.

Por fim, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, vota pela **MANUTENÇÃO do Veto Total nº 184/2024**.

É como voto.

Sala das Comissões, em 03 de junho de 2025.



JOÃO GONÇALVES DE AMORIM SOBRINHO
Deputado Estadual

RELATOR

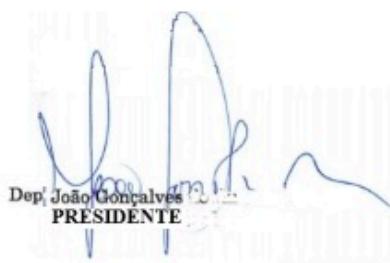
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

IV - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do voto do Senhor(a) Relator(a), opina, por maioria, com voto contrário do Dep. Wallber Virgolino, pela **MANUTENÇÃO do Veto Total nº 184/2024**.

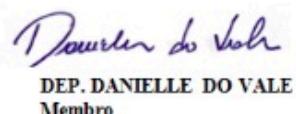
É o parecer.

Sala das Comissões, em 03 de junho de 2025.



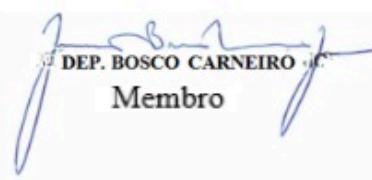
Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro



Dep. Danielle do Vale
DEP. DANIELLE DO VALE
Membro

DEP. CHICO MENDES
Membro



Dep. Bosco Carneiro
DEP. BOSCO CARNEIRO
Membro



Dep. Del. WALLBER VIRGOLINO
Membro

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro